



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017133-50.2020.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **G&b Auto Peças Alternativas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **recuperação judicial** requerida por **G&B AUTOPEÇAS ALTERNATIVAS LTDA.**

Realizada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação e no formato virtual em 29/04/2021, o administrador judicial apresentou parecer às fls. 4241/4291 apurando ter havido aprovação do plano apresentado por 100% dos credores presentes da Classe I, por 86,21% dos credores presentes da Classe III e 61,42% dos créditos. Desaprovação por 13,79% dos credores presentes e 38,58% dos créditos, por fim, aprovação de 100% dos credores presentes da Classe IV. Não há credores na Classe II.

Petição com a juntada de certidões negativas de débitos às fls. 4494/4498.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Como bem pontuado pelo administrador judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e votou acerca do Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 2487/2673, que foi aprovado com o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005 (LRF).

No caso dos autos verifica-se que os requisitos legais foram efetivamente cumpridos, incluindo as disposições do art. 57 da LRF.

Pois bem.

A Lei 11.101/2005 estabeleceu como princípio que rege o procedimento recuperatório a Soberania dos Credores, prestigiando as deliberações e soluções encontradas por estes para superação do estado de crise da devedora. É atribuição dos credores a análise da viabilidade do plano para o soerguimento da empresa e, de forma exclusiva, lhes foi conferida a legitimidade para apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano. Sobre o tema: REsp 1359311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014; REsp 1374545/SP, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

18/06/2013, DJE 25/06/2013; REsp 1631762/SP, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJE 25/06/2018.

Entretanto, a soberania das decisões tomadas pelos credores na Assembleia Geral deve passar pelo crivo da legalidade atribuído ao judiciário, que em última análise visa proteger o próprio espírito da lei recuperacional: o interesse social. Não cabe ao magistrado a análise de questões negociais, mas sim a existência de cláusulas ilegais aprovadas.

Ao magistrado, inexistente discricionariedade para a concessão ou não da recuperação, caso cumpridas as exigências previstas em lei pelo devedor, com base no disposto no art. 58 da LRF, a recuperação deve ser concedida.

Nesse sentido, passo ao controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial:

1. Os credores BANCO DO BRASIL S.A e ITAÚ UNIBANCO S.A insurgem-se quanto a novação das dívidas ocasionadas pela aprovação do plano, argumentando que não podem ser estendida aos coobrigados, fiadores e avalistas, garantidores solidários, implicando em liberação das garantias prestadas, pois afrontam o disposto no §1º, do art. 49 da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial apresenta a seguinte disposição (fls. 2561):

"Alcance do PRJ: O Plano de Recuperação Judicial aprovado alcança os contratos de modo geral, seus coobrigados, avalistas, fiadores ou garantidores, a eles se estendendo os efeitos da Recuperação Judicial;"

Neste ponto, acolho as ressalvas feitas pelas instituições financeiras, que foram inclusive acompanhadas pelo administrador judicial na análise da questão (fls. 4245/4247).

A extensão dos efeitos da recuperação judicial aos avalistas e coobrigados viola o artigo 49, §1º da LFR, motivo pelo qual deve ser a referida invalidada a referida disposição do Plano de Recuperação Judicial.

Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, desde a decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.333.349-SP, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão até os dias atuais: STJ - REsp: 1850819 SP 2019/0353396-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 04/05/2020; STJ - AREsp: 1610453 SP 2019/0323725-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

01/09/2020; STJ - AREsp: 1799049 PR 2020/0317780-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 23/03/2021.

2. Utilização da Taxa Referencial - TR (fls. 2561):

"Correção monetária de todos os créditos: A correção do saldo da dívida seria realizada considerando a variação da TR (taxa referencial), com limite de 2,0%. Atualmente, a variação é de 0,0%, pois a taxa atual de TR está em zero;"

Com base na Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o índice de correção monetária que deve ser aplicado é o da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e não a TR, como constou no plano.

E assim o é porque o indexador (TR) se encontra zerado há mais de dois anos, de modo que, caso seja mantido, o valor dos créditos ficariam sem atualização monetária. Nesse sentido:

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Alienação de ativos, Deságio, periodicidade de parcelas previstas para serem pagas e prazo de carência em consonância com a conjuntura fática examinada pelos credores - Ausência de abusividade - Taxa de juros estabelecida como fruto da manifestação de vontade coletiva – Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção – Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça – Correção monetária que deve possuir o condão de recompor o valor da moeda em razão da inflação, incidindo a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Formação de subclasses de credores que não importa em ilegalidade, adotados critérios objetivos para sua formação – Necessidade de observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de regresso, desde que ausente manifestação de renúncia por credores individualmente beneficiados, sendo inválida cláusula em sentido contrário - Homologação mantida com ressalvas - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21507201320218260000 SP 2150720-13.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 21/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/09/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Correção monetária pela TR. Atual inviabilidade do índice. Se o índice substitutivo previsto no plano também implicar ausência de recomposição do crédito, deve ser substituído pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. 7. Invalidez das cláusulas 8.2.7.3.1, 8.2.7.3.2., 8.3.6.3.1., 8.3.6.3.2, quando estabelecem condição privilegiada aos credores parceiros sem contraprestação efetiva. O benefício nelas contido só é válido, para as hipóteses em que o crédito for concedido. 8. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20570704320208260000 SP 2057070-43.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 10/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/09/2020); e

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio e prazo de carência em consonância com a conjuntura fática examinada pelos credores - Ausência de abusividade - Taxa de juros estabelecida como fruto da manifestação de vontade coletiva – Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção – Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça – Formação de subclasses de credores que não importa em ilegalidade, adotados critérios objetivos para sua formação - Homologação mantida com ressalva - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22950763820208260000 SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2295076-38.2020.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 26/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2021).

3. Inaplicabilidade de juros sobre as dívidas (fls. 2563):

"A G&B Autopeças Alternativas Ltda. buscando a recuperação de sua condição financeira e operacional, compreende a equalização dos encargos financeiros como aspecto importante para sua recuperação, tomando como termo inicial a data do pedido de Recuperação Judicial. A Companhia não prevê o pagamento de juros e multas sobre as suas dívidas." (grifamos)

No que tange a ressalva feita pelo administrador judicial, esta magistrada acompanha o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entende que o Plano de Recuperação Judicial que não prevê a incidência de juros remuneratórios contém ilegalidade, que deve ser sanada pelo judiciário. Nesse sentido: TJ-SP - AI: 22609303920188260000 SP 2260930-39.2018.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 10/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/06/2020); TJSP; Agravo de Instrumento 2224493-33.2017.8.26.0000; Relator (a): HAMID BDINE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018; (TJSP; Agravo de Instrumento 2126898-39.2014.8.26.0000; Relator (a): MAIA DA CUNHA; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 11/10/2014.

Nestes termos, para sanar a ilegalidade, torno nula a disposição contrária contida no plano, e fixo juros remuneratórios de 1% ao ano.

4. Da cláusula do Credor Colaborador.

O administrador judicial faz ressalva com relação às condições e opções dadas aos credores colaboradores aprovadas na Assembleia Geral de Credores e inseridas no Plano de Recuperação Judicial, nos termos seguintes (fls. 4252/4253):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Colaborativo 1:

a) *Credor colaborativo que manteve o relacionamento ou irá fornecer a partir dessa opção. Vai manter o relacionamento comercial após essa opção;*

b) *Carência: Com carência de 02 anos;*

c) *Prazo de pagamento: o pagamento será realizado durante 05 anos, sem deságio;*

Colaborativo 2:

a) *Credor colaborativo que vai aderir e colaborar, após aprovação do plano, o relacionamento comercial;*

b) *Carência: Com carência de 12 meses;*

c) *Prazo de pagamento: a cada fornecimento haverá um crédito de 10% do faturamento que será utilizado para pagamento ao credor, sem deságio, a partir do 13. mês.;*

Para o administrador judicial, a opção do credor colaborativo 2 que amortiza o crédito concursal portado pelo credor aderente, não vem de 10% do faturamento propriamente dito, e sim 10% a mais do quanto faturado para pagamento concursal, opção não vedada pela jurisprudência do TJSP, pois não incorreria em compensação do saldo devedor no crédito a ser recebido pelo credor.

Declaro a validade das condições mais benéficas estabelecidas para credores colabores.

Os credores que continuam fornecendo insumos à recuperanda possibilitam a continuidade da atividade, auxiliando de forma direta no processo de soerguimento, o que acaba por beneficiar também os demais credores. As cláusulas supra, pactuadas na Assembleia Geral e votadas pelos credores apresentam critérios objetivos e suficientes para pagamento de credores na mesma situação jurídica, que optem pela parceria.

Como bem pontuado pelo administrador judicial, os 10% previstos a título de benefício aos credores parceiros, não incidem sobre faturamento propriamente dito, e sim dos 10% a mais do quanto faturado, como um plus para atrair a adesão dos credores.

5. Dos honorários definitivos do Administrador Judicial (fls. 4254):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tendo sido votado o Plano de Recuperação Judicial, propõe a Administradora Judicial *"a fixação de honorários definitivos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do passivo da recuperação judicial, com o pagamento de parcelas mensais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, a serem reajustáveis pelo índice de correção monetária INPC/TJ-SP, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, aplicada desde a data da publicação da decisão homologatória, observando-se as eventuais alterações de acordo com o julgamento das habilitações e impugnações de crédito, sem prejuízo do reembolso das despesas com as diligências para vistoria das atividades desempenhadas pela Recuperanda, entre Outras."*

Pois bem, sobre o tema, para que não existam decisões conflitantes, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela recuperanda.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação de fls. 2487/2673, com as alterações discutidas e votadas em assembleia, bem como as adequações feitas por este juízo, e concedo a recuperação judicial de **G&B AUTOPEÇAS ALTERNATIVAS LTDA.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, sendo vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**